

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0011764-85.2018.5.03.0052

Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 03/06/2019 Valor da causa: R\$ 40.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS** 

DE CATAGUASES E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO: TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO

**RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS** 

DE CATAGUASES E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO: TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO nº 0011764-85.2018.5.03.0052 (ROT)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO . BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CATAGUASES E REGIÃO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: DELANE MARCOLINO FERREIRA

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A caracterização do cargo de confiança inscrito no artigo 224, §2°, da CLT, que excepciona o empregado bancário da jornada de seis horas diárias, pressupõe o preenchimento dos dois requisitos, cumulativos, ali previstos, quais sejam, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou o desempenho de outros cargos de confiança, e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Cataguases/MG, em que figuram, como recorrentes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, como recorridos, OS MESMOS.

#### RELATÓRIO

Sentença, no id 78c9ee4, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Recursos ordinários, nos id's 69dbc5a (pelo sindicato autor) e 8878eab (recurso ordinário adesivo, pelo banco reclamado).

Recolhimento de custas processuais comprovado, pelo sindicato autor, no id 9479da9. Não há que se cogitar da realização de depósito recursal, pois não houve condenação.

Pedido de desistência da ação, pelo sindicato autor, no id ea129d2, com o qual não concordou o banco reclamado (id 6767be4), razão pela qual o reclamante pugnou pelo prosseguimento da ação, com o envio de seu recurso ordinário a este TRT (id 5bcbc99).





As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para oferta de

contrarrazões, como se depreende da aba "expedientes", do PJE.

Retirado o processo de pauta, em face do pedido de vista formulado pelo

Ministério Publico do Trabalho (ID 1225f81).

Transcorrido in albis o prazo de vista dos autos ao Ministério Público do

Trabalho.

É o relatório.

**VOTO** 

**ADMISSIBILIDADE** 

Conheço dos recursos ordinários das partes, porquanto preenchidos os

pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO** 

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

DA SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS TRABALHADAS -

GERENTES DE ATENDIMENTO I, II E III

A sentença recorrida indeferiu o pedido do sindicato de pagamento da 7ª e

8ª horas extras laboradas pelos substituídos ocupantes da função de gerente de atendimento I, II e III, por

concluir que a prova oral dos autos demonstrou que tais empregados são portadores de fidúcia

diferenciada, aplicando-se-lhes, portanto, a jornada bancária de 8 (oito) horas, prevista no art. 224, §2°,

da CLT.

Aduz, em síntese, o ente sindical que não restou provada a suposta fidúcia

diferenciada dos substituídos, pois o próprio preposto do reclamado admitiu que, embora tais empregados

pudessem assinar alguns documentos, não têm poderes para desempenhar outras atividades e não

possuem alçada diferenciada ou qualquer poder de decisão.

Acrescenta o recorrente que o teor geral da prova oral dá a entender que

todas as deliberações são oriundas do gerente geral, sendo que os gerentes de atendimento, quanto muito,

apenas dão suporte à gerência geral.

Examina-se.





A caracterização do cargo de confiança inscrito no artigo 224, §2°, da

CLT, que excepciona o empregado bancário da jornada de seis horas diárias, pressupõe o preenchimento

dos dois requisitos, cumulativos, ali previstos, quais sejam, o exercício de funções de direção, gerência,

fiscalização, chefia ou equivalentes, ou o desempenho de outros cargos de confiança, eo recebimento de

gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Nesse contexto, a percepção da gratificação de função igual ou superior a

1/3 do salário-base, por si só, não tem o condão de enquadrar o empregado bancário na exceção legal

acima mencionada, transformando-o, pois, em um bancário de 8 horas, e afastar seu direito ao pagamento

das horas extras prestadas após a 6ª diária, se, na prática, não ocupava cargo de confiança, <u>não</u>

retribuindo as 7ª e 8ª horas trabalhadas, mas, apenas remunerando a maior responsabilidade do cargo

ocupado (Inteligência da Súmula nº 102, VI, do TST).

Quanto ao outro requisito, o cargo de confiança bancária pressupõe o

exercício de funções às quais se atribua <u>um grau maior de fidúcia do que aquele atribuído aos dem</u>ais

empregados exercentes de funções que exigem confiança ordinária, comum a todo trabalhador,

considerando-se a relevância daquelas atribuições na dinâmica do empreendimento econômico, ainda que

o desempenho do cargo não se dê com o auxílio de subordinados e implique atos de mando e gestão.

A Súmula 102, I, do TST, prescreve que a aferição da função de confiança

bancária depende "(...) da prova das reais atribuições do empregado", firmando o correto alcance do

dispositivo legal acima referenciado.

Destaca-se, também, que os gerentes podem ser classificados de acordo

com dois níveis de hierarquia, a saber: o gerente titular ou principal, autoridade máxima da agência, e os

gerentes de segundo nível, verdadeiros subgerentes, que se reportam ao gerente titular. A estes, se

amolda com perfeição a exceção contida no art. 224, §2°, da CLT, eis que, embora submetidos a certo

grau de hierarquia dentro da estrutura da instituição bancária, com fiscalização imediata das funções e da

jornada de trabalho, e sem amplos poderes de comando, é inegável que dispõem de um grau de fidúcia

diferenciado em relação a um bancário comum, podendo, em maior ou menor proporção, praticar atos

decisórios de relevância e destaque no âmbito do banco empregador, atos estes que são vedados a um

empregado comum, de hierarquia ordinária, fazendo jus à jornada de 08 horas diárias. Quanto ao gerente

geral, este se enquadra na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, não se sujeitando ao controle de jornada.

Com efeito, Valentim Carrion traça com clareza a distinção entre gerente

titular e subgerente, in verbis:

"Gerente de agência bancária. Os hábitos contemporâneos permitem distinguir duas

espécies de empregados absolutamente distintas, apesar de terem a mesma

denominação; de um lado, o gerente titular, ou principal, da agência bancária, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas, e, de outro lado, um ou vários gerentes de segundo nível, que prestam conta e submissão ao gerente-titular. A CLT acolhe o primeiro, no art. 62, II, e os segundos, verdadeiros subgerentes, apesar da outra denominação que utilizam, e que estão inseridos, junto com outros cargos de confiança de segundo nível, no art. 224, § 2°, da CLT". (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 32ª edição atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 122).

Incontroverso nos autos o recebimento, pelos substituídos, ocupantes do cargo de Gerente de Atendimento I, II e III, de gratificação de função em valor superior a 1/3 do saláriobase.

No que se refere à natureza das funções dos obreiros e ao grau de fidúcia destas, coaduno do entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de que a prova dos autos demonstra que a função exercida pelos substituídos insere-se, de fato, no § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse aspecto, a prova oral de id's eaf87fd e 4117f29 é do seguinte teor (grifos acrescidos por este julgador):

Depoimento pessoal da preposta do réu: "que os caixas são subordinados ao assistente comercial; que os agentes e caixas são subordinados ao coordenador de atendimento; que estes últimos e o coordenador de atendimento são subordinados ao gerente de atendimento; que os gerentes de relacionamento pessoa fisica, pessoa jurídica e Van Gogh têm como subordinados os assistentes; que em caso de ausências, faltas e férias, esses assistentes se dirigem ao gerente de relacionamento e este reporta ao gerente geral; que a decisão final nesse caso é do gerente geral; que os gerentes podem aplicar advertências, mas não têm autonomia para contratar e dispensar; que o coordenador de atendimento também pode aplicar advertência; que o assistente comercial não tem autonomia para aplicar advertência; que a advertência mencionada pode ser verbal ou escrita; que o gerente de relacionamento, o gerente de atendimento e o coordenador de atendimento não podem alterar sua própria alcada, porém, podem submeter a aprovação de crédito diferenciado ao comitê; que o gerente de relacionamento pessoa jurídica e o gerente Van Gogh podem negociar taxa de juros com os clientes, fora do limite do sistema; que dos cargos mencionados, todos participam do comitê de crédito, exceto o assistente comercial; que a validação do ponto dos funcionários é feita pela área operacional, pelo coordenador e pelo gerente de atendimento; que o assistente comercial é como se fosse um caixa assistente, auxiliando na venda de produtos e no atendimento; que os gerentes mencionados e o coordenador de atendimento assinam contratos com duplo controle, assinando isoladamente apenas o contrato de conta corrente; que o assistente comercial tem uma alçada pequena e, dentro desta, pode conceder empréstimos; que todos os cargos mencionados possuem assinatura autorizada, que permite que represente o banco na agência e fora dela; que à exceção do assistente comercial, todos têm procuração para representar o banco perante órgãos públicos." Nada mais.

Primeira testemunha do réu: Rodrigo Silva Castro (...) que o gerente de atendimento é responsável por todas questões operacionais da agência; que o gerente de atendimento é responsável pelas atividades dos estagiários, coordenadores de atendimento e dos caixas; que o gerente de atendimento atua em conjunto com o gerente geral para observar o cumprimento do orçamento; que o gerente de atendimento tem poderes para assinar cheque administrativo, possuindo substabelecimento do banco, para assinar documentos sempre em conjunto com o gerente geral ou seu substituto; que o gerente de atendimento tem senha diferenciada, pois cada função tem sua senha; que o gerente de atendimento tem acesso a dados pessoais e perfil de crédito; que todos funcionários da agência têm acesso a dados de clientes; que o gerente de atendimento participa do comitê de crédito, verificando a documentação quanto às normas, podendo vetar se a documentação não estiver





conforme; que o gerente de atendimento pode substituir o gerente geral; que o gerente de atendimento tem a chave da agência, do cofre e dos caixas eletrônicos, estes durante o expediente; que o banco exige que o gerente de atendimento faça cursos relacionados a prevenção de lavagem de dinheiro; que do gerente de atendimento não é exigido certificado ambima (...) que os gerentes de relacionamento assinam os contratos, que são conferidos e assinados pelo gerente de atendimento (...) que somente o gerente de atendimento ou coordenador de atendimento liberam operações de crédito, salvo se formalizadas por canal digital (...) que as questões de atrasos, faltas, férias são tratadas com o gerente geral ou com o gerente de atendimento, por delegação do gerente geral; que somente o gerente geral aplica advertência aos funcionários, mesmo a verbal; que um funcionário não consegue abrir o cofre sozinho, pois, há mais de uma chave e mais de uma senha." Nada mais .

Testemunha do reclamante: EDNA DE MELO FRANCO (...) que não sabe informar as atividades exercidas pelo gerente de atendimento 1, 2 e 3; que o gerente de atendimento coordena a parte administrativa, olhando fila, retaguarda, parte de tesouraria; que os coordenadores de atendimento e caixas são subordinados ao gerente de atendimento; que o gerente de atendimento não pode admitir, dispensar e advertir empregados; que não sabe informar se o gerente de atendimento homologava a folha de ponto; que é o próprio funcionário que registra as férias no sistema e passa para o regional; que geralmente existia o nome do gerente de atendimento na procuração do banco; que a procuração conferia poderes para o gerente representar o banco em assinaturas de contratos; que o gerente de atendimento não pode deferir empréstimos e alterar taxas de juros; que o gerente não poderia assinar isoladamente os contratos; que não participavam de comitê de crédito; que não tinha alçada para negociar produtos; que o gerente não tinha autonomia para autorizar pagamento de cheques sem provisão de fundos; que o gerente de atendimento era quem coordenava administrativamente os funcionários do banco; que não era o gerente quem realizava o treinamento de novos funcionários; que não sabe informar se era o gerente de atendimento o responsável pela gestão dos gastos da agência; que o gerente de atendimento tem a chave do cofre; que acredita que a senha ficava com o tesoureiro; que o gerente realizava curso de prevenção de lavagem de dinheiro; que não era obrigatório ao gerente ter a CPA 10 ou 20, mas era recomendável. Nada mais.

Pois bem, embora, por um lado, se extraia da prova oral que os gerentes de atendimento não possuem autonomia para praticar certos atos, como, por exemplo, admitir e dispensar funcionários, por outro lado, os depoimentos colhidos nos autos indicam, sem a mínima sombra de dúvida, que os empregados ocupantes do aludido cargo dispõem de clara e inequívoca fidúcia diferenciada em determinado grau, não conferida de modo algum a um simples bancário de grau ordinário da confiança, uma vez que possuem subordinados; possuem procuração do banco, representando este em assinaturas de contratos; coordenam a parte administrativa e operacional do banco; possuem poderes para assinar cheques administrativos; têm a guarda das chaves da agência, dos caixas eletrônicos e do cofre e atuam em conjunto com o gerente geral para observar o cumprimento do orçamento.

Nesse contexto, observo que o reclamado se desincumbiu a contento do ônus de comprovar o efetivo enquadramento dos empregados substituídos na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC, razão pela qual o indeferimento das horas extras e reflexos pleiteados pelo sindicato autor é medida que se impõe.

Não há, pois, que se falar em imposição, ao banco réu, do cumprimento de jornada de 06 horas diárias pelos substituídos, sendo despicienda, ainda, qualquer discussão acerca do





índice de correção monetária aplicável, bem como da extensão territorial dos efeitos de eventual

condenação.

Indevidos ainda os honorários assistenciais, uma vez que o sindicato autor

foi sucumbente quanto ao objeto da presente ação.

Prejudicada a apreciação das matérias, além do pedido de condenação do

sindicato ao pagamento de multa por litigância de má-fé - que será apreciado adiante -, contidas no

recurso ordinário adesivo do reclamado, por este invocadas em caso do provimento do recurso ordinário

do reclamante.

Provimento negado.

**JUSTIÇA GRATUITA** 

Não se conforma o sindicato autor com a decisão a quo que lhe indeferiu

os benefícios da justiça gratuita, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Razão não lhe assiste.

A Justiça Gratuita, no processo do trabalho, é benefício direcionado ao

trabalhador, como se depreende da dicção dos arts. 14, § 1º e 2º, da lei 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT, que

se referem àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e/ou declaram que não

têm condições de recolher as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não

alcançando o sindicato profissional, que é o autor nestes autos, ainda que se trate de substituição

processual, pois aquele não se confunde com a pessoa física do trabalhador substituído.

Ademais, atuando na qualidade de substituto processual, a concessão do

benefício da justiça gratuita depende da demonstração da impossibilidade de responder pelo recolhimento

das custas processuais, hipótese não verificada nos autos.

Também não se aplicam analogicamente ao caso os dispositivos legais

citados pelo recorrente, visto que a CLT contém dispositivo (art. 790-A) a respeito das instituições

isentas do pagamento de custas, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e

respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade

econômica; além do Ministério Público do Trabalho e dos beneficiários da justiça gratuita.

Assim, o sindicato autor, na qualidade de parte, não faz jus ao benefício

da Justiça Gratuita e à consequente isenção de custas, salvo a hipótese de comprovar nos autos, seu

estado de miserabilidade, não servindo a mera declaração assinada pelo presidente do sindicato para tanto.

PJe



Nesse sentido, o entendimento do c. TST:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada, o que não ocorreu na hipótese, tornando-se inviável a concessão do benefício da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas. 2. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR - 82-94.2014.5.21.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017).

#### DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários advocatícios em favor dos procuradores do banco réu, em que pese a previsão contida no art. 18 da Lei 7.347/85, como a ação foi ajuizada em 27/11/2018, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no art. 791-A, da CLT, pelo que deve ser mantida a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da parte ré.

Nada a prover neste quesito.

#### RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO BANCO RECLAMADO

#### DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro qualquer razão para deferir o pedido recursal do banco reclamado de condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, em que pese o indeferimento do pedido inicial, entendo que o ente sindical exerceu de maneira regular seu direito de ação, não existindo qualquer indício significativo de conduta maliciosa ou procrastinatória por parte do reclamante, que apenas sustentou, em tese, a existência de um direito controverso.

Nada a prover neste quesito.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários das partes e, no mérito,





nego-lhes provimento.

DMF/vom

### Acórdão

#### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, presente o Exmo. Procurador Geraldo Emediato de Souza, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires e Manoel Barbosa da Silva, com sustentação oral do advogado Gustavo Marques Dias, pelo reclamado/recorrente, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2020.

# **DELANE MARCOLINO FERREIRA**

Juiz Convocado Relator



